ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 367/ COFAP / 2013 23-07-2013

Assunto: Petição nº 256/XII/2ª – Solicita alteração ao artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios fiscais (EBF)

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 256/XII/2ª – Solicita alteração ao artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios fiscais (EBF), de iniciativa de Sofia Adriana da Silva Marques, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 23 de julho de 2013, é o seguinte:

"1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 256/XII/2.ª – "Solicita alteração ao artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) " e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

2. Que deve a Petição n.º 256/XII/2.ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma."

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei a peticionária e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 256/XII/2.ª

1.º Peticionário: Sofia Adriana da Silva Marques

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita alteração ao artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

I – Nota Prévia

A Petição n.º 256/XII/2.ª – *"Solicita alteração ao artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)"* deu entrada na Assembleia da República, em 16 de abril de 2013.

Trata-se de uma petição exercida em nome individual, nos termos, respetivamente, do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 4.º e da Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Em 19 de abril, Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República despachou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação, tendo sido admitida pela Comissão em 24 de abril, e distribuída ao signatário para elaboração do respetivo relatório.

II – Objeto da Petição

Através da Petição n.º 256/XII/2.ª, a peticionária pretende " *a revisão deste artigo* (artigo 48º do EBF) *acima de tudo é necessário adequar as normas aos casos concretos, parecendo-me neste caso existir uma lacuna de regulamentação* " .

Para tal, a peticionária descreve o caso concreto, informando que é titular de metade de um prédio urbano (metade do prédio a que corresponde o valor patrimonial tributário de 47 000 euros) e reunindo o requisito dos baixos rendimentos (rendimentos de 2012 de cerca de 12 000 euros), para efeitos da isenção prevista no artigo 48.º do EBF – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, e que tal isenção não lhe é concedida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Refira-se que segundo a interpretação da AT, para efeitos de aplicação do artigo 48.º do EBF: *"Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior a 2,2*

vezes o valor do IAS (€14 630,00) e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS (€66 500,00).

Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para 2010, mantém-se aplicável este último valor (€475,00), conforme previsto no artigo 122º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (normas transitórias no âmbito do EBF).

Para efeitos desta isenção, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção, sendo que o rendimento bruto total englobado para efeitos de IRS é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre esse agregado familiar.

As isenções são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de Junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de Dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estas sejam posteriores a 30 de Junho.

Após o reconhecimento da isenção, esta renova-se anual e automaticamente enquanto se mantiverem verificados os respetivos pressupostos ".

Encontrando-se ultrapassado o prazo legal para resposta do Governo ao pedido de informações solicitado pela COFAP (*vide* Parte IV do presente relatório) e atendendo a que se encontra também esgotado o prazo previsto no n.º 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição para o exame das petições pela Assembleia da República, cumpre concluir a apreciação da Petição n.º 256/XII/2.ª.

Assim, tendo em atenção que a petição questiona o teor do artigo 48.º do EBF e que a satisfação do pretendido pela peticionária, nesta matéria em concreto, implica uma alteração legislativa, considera-se útil que seja dado conhecimento da petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de uma medida legislativa no sentido apontado pela peticionária.

III – Análise da Petição

O objeto da petição encontra-se bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se corretamente identificado o subscritor. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Tratando-se de uma petição subscrita por uma única peticionária, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória dos peticionários; de igual modo, também não é obrigatória a apreciação em Plenário da petição, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Em 29 de maio, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou ao Governo, através de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, informação sobre o teor da Petição n.º 256/XII/2.ª.

Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que estipula que *"o cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuados no prazo máximo de 20 dias"*, até ao momento de elaboração do presente relatório a informação solicitada ao Governo não foi recebida pela Comissão.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do seguinte parecer:

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 256/XII/2.ª – *"Solicita alteração ao artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) "* e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

2. Que deve a Petição n.º 256/XII/2.ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

O Deputado Relator

Cristóvão Crespo

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita